



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122397 - GO (2025/0472423-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : EURIPEDES BORGES VIEIRA  
**ADVOGADOS** : LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354  
DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - GO047429  
JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA - GO046003  
DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - DF065823  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

## **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO EXTINTA POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ e por inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia trata de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário proposta por inadimplemento e vencimento antecipado.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, em razão de alongamento reconhecido em outro processo e condenou o exequente aos ônus sucumbenciais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para inverter os ônus de sucumbência, atribuindo-os ao executado com base no princípio da causalidade e na exigibilidade do título na data do ajuizamento.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve má aplicação do princípio da causalidade e do art. 85, § 10, do CPC com a atribuição dos honorários ao executado, apesar da perda superveniente do objeto alegadamente decorrente de negativa ilícita de alongamento; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais em hipóteses de extinção da execução por renegociação posterior.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação de que, à luz do art. 85, § 10, do CPC, a causalidade impõe ao executado os ônus na perda superveniente do objeto do processo executivo.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência que impõe, à luz do art. 85, § 10, do CPC, a responsabilidade do executado pelos honorários na perda superveniente do objeto. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 10 e 11, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.848.783/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.595/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.222/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.384/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.890.504/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.356.698/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3122397 - GO (2025/0472423-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : EURIPEDES BORGES VIEIRA  
**ADVOGADOS** : LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354  
DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - GO047429  
JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA - GO046003  
DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - DF065823  
**AGRAVADO** : BANCO DO BRASIL SA  
**ADVOGADOS** : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM EXECUÇÃO EXTINTA POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DEFINIÇÃO DA RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS À LUZ DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ e por inobservância do art. 1.029, § 1º, do CPC.
2. A controvérsia trata de execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário proposta por inadimplemento e vencimento antecipado.
3. O Juízo de primeiro grau extinguiu o feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto, em razão de alongamento reconhecido em outro processo e condenou o exequente aos ônus sucumbenciais.
4. A Corte de origem reformou a sentença para inverter os ônus de sucumbência, atribuindo-os ao executado com base no princípio da causalidade e na exigibilidade do título na data do ajuizamento.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve má aplicação do princípio da causalidade e do art. 85, § 10, do CPC com a atribuição dos honorários ao executado, apesar da perda superveniente do objeto alegadamente decorrente de negativa ilícita de alongamento; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à

distribuição dos ônus sucumbenciais em hipóteses de extinção da execução por renegociação posterior.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação de que, à luz do art. 85, § 10, do CPC, a causalidade impõe ao executado os ônus na perda superveniente do objeto do processo executivo.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

*Tese de julgamento:* “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência que impõe, à luz do art. 85, § 10, do CPC, a responsabilidade do executado pelos honorários na perda superveniente do objeto. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c*”.

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 85, §§ 10 e 11, e 1.029, § 1º; CF, art. 105, III, *c*.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.848.783/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.688.595/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.303.222/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.384/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.890.504/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.356.698/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EURIPEDES BORGES VIEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência das Súmulas n. 284 do STF e 7 do STJ e por inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 1.197-1.207.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em apelação cível nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 866):

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. REFORMA DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que extinguiu a execução de título extrajudicial sem resolução do mérito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais em execução extinta por perda superveniente do objeto, diante da renegociação da dívida em processo posterior. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O princípio da causalidade determina que os encargos sucumbenciais sejam suportados por quem deu causa à demanda. 4. A execução foi ajuizada com base em título líquido, certo e exigível à época, sendo posteriormente extinta em razão da renegociação da dívida, deferida em ação ajuizada após a propositura da execução. 5. O executado deu causa ao ajuizamento da execução e, por conseguinte, aos embargos à execução, sendo responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios. 6. A condenação do exequente ao pagamento dos ônus sucumbenciais deve ser afastada, imputando-se tal responsabilidade ao executado. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso conhecido e provido parcialmente. Tese de julgamento: “Nos casos em que a execução é extinta sem resolução do mérito em razão de posterior renegociação da dívida, os ônus sucumbenciais devem ser suportados pelo executado, aplicando-se o princípio da causalidade.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 55, 85, § 10, e 485, IV. Jurisprudência relevante citada: TJGO, Apelação Cível 0197207-69.1998.8.09.0157, Rel. Des. Anderson Máximo de Holanda, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/04/2022.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 972-973):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALONGAMENTO DE DÉBITO RURAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que conheceu e deu parcial provimento à apelação para atribuir ao embargante o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. O embargante alega omissão do acórdão quanto à análise das notificações extrajudiciais realizadas em 2019 e 2020, as quais solicitou, administrativamente, a prorrogação da dívida rural, com fundamento na Resolução BACEN 4.755/2019, art. 13 do Decreto-Lei 167/67, Manual de Crédito Rural e Súmula 298 do STJ, argumentando que tais notificações, realizadas antes do vencimento da dívida e do

ajuizamento da execução, comprovariam que o banco deu causa à ação executiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise das notificações extrajudiciais prévias à execução, à luz do princípio da causalidade, com eventual impacto na distribuição dos honorários de sucumbência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado expõe de forma clara e fundamentada as razões de fato e de direito que justificam a atribuição da verba de sucumbência ao executado, com base na data de ajuizamento da execução (27/03/2020) e da ação de renegociação da dívida (23/06/2020), demonstrando que, à época da propositura da execução, havia títulos líquidos, certos e exigíveis. 4. A decisão recorrida analisou especificamente a tese do princípio da causalidade e concluiu que, sendo a dívida não renegociada à época da execução, o executado deu causa ao processo, atraindo a aplicação do art. 85, § 10, do CPC. 5. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito já analisado, sendo incabíveis quando ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material previstos no art. 1.022 do CPC. 6. O prequestionamento não exige manifestação expressa sobre todos os dispositivos indicados pela parte, desde que a matéria tenha sido devidamente enfrentada, conforme jurisprudência consolidada. Ademais, o art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento ficto mesmo na hipótese de rejeição dos aclaratórios. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A ausência de menção expressa a todos os argumentos ou documentos apresentados pelas partes não configura omissão, quando a fundamentação do acórdão abrange de modo suficiente a matéria discutida. 2. A execução de título extrajudicial ajuizada antes da renegociação da dívida é legítima, sendo o devedor responsável pelos honorários de sucumbência, conforme o princípio da causalidade e o art. 85, § 10, do CPC. 3. Os embargos de declaração não constituem via adequada para reexame do mérito da decisão judicial. 4. O prequestionamento de dispositivos legais é considerado atendido mediante o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §10, arts. 1.022 e 1.025; CF/1988, arts. 5º, XXXV, LV, e 93, IX; Decreto-Lei 167/1967, art. 13; Resolução BACEN 4.755/2019. Jurisprudência relevante citada: STJ, ARE 1300979 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJE de 20/05/2022; TJGO, Apelação Cível 5088906-61.2023.8.09.0093, Rel. Des. Rodrigo de Silveira, 10ª Câmara Cível, julgado em 15/07/2024.

Opostos novos embargos de declaração, foram decididos nestes termos (fls. 1.040-1.041):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE DÉBITO RURAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos por Eurípedes Borges Vieira contra acórdão que rejeitou embargos anteriores, no contexto de execução de título extrajudicial. O embargante sustenta a existência de contradição e omissão quanto à análise de notificações extrajudiciais e pedidos administrativos de prorrogação de dívida rural, invocando a Resolução nº 4.755 do BACEN, art. 13 do Decreto-Lei nº 167/67, Súmula 298 do STJ, e dispositivos do Manual de Crédito Rural (MCR). Requer, ainda, o prequestionamento de matérias

para fins recursais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há contradição interna ou omissão no acórdão embargado quanto à análise dos pedidos administrativos de prorrogação da dívida e à aplicação do princípio da causalidade; (ii) determinar se é cabível o prequestionamento de dispositivos legais e administrativos por meio dos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A contradição que justifica embargos de declaração deve ser interna, ou seja, entre os fundamentos e o dispositivo da mesma decisão, não entre decisões distintas de processos diversos ou entre o acórdão e a expectativa da parte. 4. O acórdão embargado analisou expressamente as datas do ajuizamento da ação de execução (27/03/2020) e da ação de prorrogação (23/06/2020), bem como as notificações extrajudiciais, concluindo que o título era exigível no momento da execução ajuizada em decorrência do inadimplemento do embargante, quem deu causa à demanda. 5. O fato de a dívida ter sido renegociada após o ajuizamento da ação de execução não altera a conclusão de que, no momento do ajuizamento, a dívida era líquida, certa e exigível. 6. A suposta omissão não se configura, pois o acórdão considera as datas das notificações, esclarecendo que a ação de renegociação foi ajuizada posteriormente à execução, o que, à luz do princípio da causalidade, atribui ao devedor a responsabilidade pela instauração da demanda executiva. 7. O prequestionamento se mostra desnecessário, pois, nos termos do art. 1.025 do CPC/15, a simples oposição dos embargos já supre o requisito, mesmo que rejeitados. IV. DISPOSITIVO E TESE Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A contradição apta a ensejar embargos de declaração é a interna, existente entre os fundamentos e o dispositivo da própria decisão, e não entre julgados distintos ou entre a decisão e o interesse da parte. 2. Inexiste omissão quando o acórdão examina de forma expressa os elementos fáticos e jurídicos relevantes, inclusive quanto ao princípio da causalidade e à exigibilidade do crédito na data do ajuizamento da ação de execução. 3. A mera existência de pedido administrativo de prorrogação do crédito rural, não afasta a exigibilidade do crédito à época da execução. 4. O prequestionamento para fins recursais é suprido pela simples interposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC/15. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.022, I a III, 1.025 e 1.026, § 2º; Decreto-Lei nº 167/67, art. 13. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no AREsp 223.660/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 17.03.2016; STJ, EDcl no AgInt no AREsp 1114315/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 23.02.2018; TJGO, Apelação Cível 5308284-63.2023.8.09.0143, Rel. Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, j. 13.09.2024, DJe 13.09.2024; TJGO, EDcl na AC 0068821-62.2009, Rel. Dr. Sérgio Mendonça de Araújo, DJe 23.03.2018; STF, ARE 1300979 AgR-ED, Rel. Min. Luiz Fux, Pleno, DJe 20.05.2022

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil, porque o acórdão atribuiu os honorários de sucumbência ao executado sob o fundamento de que a execução foi ajuizada com título exigível, embora a perda superveniente do objeto decorresse de negativa ilícita de alongamento, o que teria imposto a condenação do exequente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que os ônus sucumbenciais deveriam ser suportados pelo executado por ter dado causa ao ajuizamento da execução, divergiu do entendimento do TJMT e do TJMG, que, em situações análogas, imputaram ao BANCO DO BRASIL S.A. a responsabilidade pelos honorários em razão da negativa de alongamento e da perda superveniente do objeto.

Requer o provimento do recurso para que se condene o BANCO DO BRASIL S.A. ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, com majoração nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 1.154-1.165.

É o relatório.

### **VOTO**

A controvérsia diz respeito a ação de execução de título extrajudicial em que a parte autora pleiteou o recebimento do crédito decorrente de cédula de crédito bancário, alegando inadimplemento e vencimento antecipado das prestações.

O Juízo de primeiro grau julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de exigibilidade do título em razão do alongamento reconhecido em outro processo e condenou o exequente ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para inverter os ônus de sucumbência, atribuindo ao executado o pagamento das custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa, ao fundamento de que, à data do ajuizamento, o título era líquido, certo e exigível, aplicando o princípio da causalidade.

## **I - Art. 85, § 10, do CPC**

No recurso especial, a parte recorrente alega que o princípio da causalidade foi mal aplicado, pois o banco teria dado causa à execução ao negar, previamente, a prorrogação administrativa dos créditos rurais; por isso, deveria suportar os honorários de sucumbência.

O acórdão recorrido concluiu que a execução fora proposta quando o título era líquido, certo e exigível e que a renegociação posterior não alterava a responsabilização do devedor pelos ônus, aplicando o art. 85, § 10, do Código de Processo Civil com fundamentação na sequência temporal dos fatos e na perda superveniente do objeto.

Como visto, o Tribunal *a quo* decidiu a controvérsia com base em elementos fáticos e probatórios (datas de ajuizamento da execução e da ação de prorrogação, tratativas e notificações), para concluir pela responsabilidade do executado pelos ônus de sucumbência.

Ao assim decidir, seguiu a jurisprudência do STJ, que, no caso de extinção anômala de feito executivo anteriormente proposto com fundamento em título líquido, certo e exigível, cabe ao devedor arcar com os ônus de sucumbência, por aplicação do princípio da causalidade. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NÃO REFUTADOS. SÚMULA 283/STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DA PARTE EXECUTADA. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Os fundamentos do acórdão proferido pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnados, o que atrai a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial é inviável quando o tribunal de origem decide em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.848.783/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO LIMINAR - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Assim como ocorre nas hipóteses de execução frustrada ou reconhecimento de prescrição intercorrente, afigura-se um contrassenso condenar o credor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em razão da extinção anômala do feito executório, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da parte devedora.

1.1 Nestes casos, mostra-se oportuno que o princípio da causalidade incida em desfavor da parte executada, já que foi a causadora da demanda executiva ao deixar de cumprir espontaneamente e tempestivamente com a obrigação evidenciada no título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.688.595/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. OBJETO. PERDA SUPERVENIENTE. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, do Código de Processo Civil.

2. "Consoante o § 10 do art. 85 do CPC/2015, aquele que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas de sucumbência na hipótese de perda superveniente do objeto, na forma do princípio da causalidade. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.072.384/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.303.222/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. SUPERVENIENTE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a sucumbência é atribuída à luz do princípio da causalidade, o qual impõe a quem deu causa à propositura da ação o

dever de arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto.

Precedentes" (AgInt no AREsp 2.356.698/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

2. No presente caso, a demanda foi extinta em razão da perda superveniente de objeto, em virtude da novação da dívida, que ocorreu após a aprovação do plano de recuperação judicial, posterior à propositura da ação. Assim, no momento em que a ação foi ajuizada, o interesse processual da parte autora/recorrida estava presente, o que justifica a decisão do Tribunal de origem ao condenar a ré/recorrente aos ônus sucumbenciais, estando tal decisão em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.890.504/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

## II - Dissídio jurisprudencial

A parte alega dissídio jurisprudencial, apontando julgados de outros tribunais que teriam decidido pela responsabilidade do banco em hipóteses de perda superveniente do objeto.

O acórdão recorrido definiu a distribuição dos ônus com base em fatos próprios da causa e na interpretação do art. 85, § 10, do Código de Processo Civil.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.

## III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.122.397 / GO**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0472423-7

Número de Origem:  
515258063 51525806320208090175

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EURIPEDES BORGES VIEIRA

ADVOGADOS : LUÍS EDUARDO DE RESENDE MORAES OLIVEIRA - DF061354

DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - GO047429

JORGE FELIPE CALDAS DE OLIVEIRA - GO046003

DAVID PESSOA BEGHINI SIQUEIRA - DF065823

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : EMILIANA SILVA SPERANCETTA - GO037708

LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - GO036134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
CONTRATOS BANCÁRIOS

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026